CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 248/2020
Autoria: Vereador Claudio Tinoco
Ementa: "Dispõe sobre a criação de benefícios aos idosos como meio de fomento ao turismo e acesso à cultura, na Cidade do Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se que a Lei Municipal nº 4.991, de 22 de fevereiro de 1995, a qual "Dispõe sobre o ingresso de idosos em casas de espetáculos e dá outras providências"[3] concede meia entrada aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Já a Lei Municipal nº 5.188, de 05 de agosto de 1996: "Dispõe sobre o livre ingresso de idosos nos eventos patrocinados e/ou apoiados pela Prefeitura."[4]

- Em âmbito Federal, a Lei nº 10.048, 08 de novembro de 2000, que: "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências."[5] Elenca uma série de pessoas jurídicas obrigadas a dispensar tratamento prioritário.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 4.991, de 22 de fevereiro de 1995**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1995/500/4991/lei-ordinaria-n-4991-1995-dispoe-sobre-o-ingresso-de-idosos-em-casas-de-espetaculos-e-da-outras-providencias?q=4991

[4] **Lei Municipal nº 5.188, de 05 de agosto de 1996.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1996/519/5188/lei-ordinaria-n-5188-1996-dispoe-sobre-o-livre-ingresso-de-idosos-nos-eventos-patrocinados-e-ou-apoiados-pela-prefeitura?q=5188

[5] **Lei Federal nº 10.048, 08 de novembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm